

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 413, DE 2008

Acrescenta inciso à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visando excluir do regime diferenciado e favorecido as empresas que possuam faturamento superior ao abrangido pelo SIMPLES Nacional.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva a inclusão de novo inciso no art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo vedação ao ingresso no Simples Nacional de empresas que explorem contratos com mais de 15 colaboradores, acumulando faturamento anual superior ao limite estabelecido no presente ordenamento jurídico.

O projeto altera, ainda, a redação do inciso XXVII do § 1º do mesmo artigo, retirando as empresas de vigilância das exceções às vedações previstas no *caput*.

Justifica o ilustre Autor que a inclusão das empresas de vigilância, limpeza e conservação no Simples Nacional causou sérios problemas para o setor, em razão de que, a seu ver, com a presente redação,

a microempresa e a empresa de pequeno porte que pactuarem contratos com mais de quinze colaboradores acumularão faturamento superior àquele abrangido pela legislação do Simples.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece no seu art. 3º as condições que caracterizam uma microempresa ou empresa de pequeno porte, sem as quais não se aplicam as disposições da própria lei. Essas condições estão relacionadas ao montante auferido de receita bruta no ano calendário, assim considerado o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nesse sentido, parece-nos que, do ponto de vista econômico, não há ambigüidade de conceitos em relação ao critério de enquadramento das pessoas jurídicas no Simples. Antes de tudo, precisam cumprir as exigências de receita bruta previstas na legislação.

O presente projeto de lei complementar, a nosso ver, estabelece uma vedação a empresas do ramo de segurança, limpeza e conservação de fazerem uso deste regime diferenciado e favorecido, caso explorem contratos com mais de quinze colaboradores, alegando um vínculo causal entre este tipo de contratação e o excesso dos limites de enquadramento das empresas no conceito de microempresa ou de empresa de

pequeno porte. Ora, se houver de fato o excesso, pelas disposições legais já existentes, estas empresas já não estariam elegíveis à inclusão no regime, devendo se submeter aos regimes regulares de tributação dos serviços.

Ademais, ao alterar a redação do inciso XXVII do § 1º do art. 17 do Estatuto, o projeto retira a possibilidade de que as empresas que prestem serviços de vigilância possam fazer uso do Simples Nacional de forma incondicional, independentemente do seu enquadramento na condição de micro ou pequena empresa ou do número de colaboradores contratados.

A nosso ver, eventuais problemas que possam estar ocorrendo, relativos à existência de empresas que estejam enquadradas no conceito de micro ou pequenas empresas, mas que estejam, de fato, operando com faturamentos superiores aos limites estabelecidos legalmente pela legislação do Simples, em razão do número de colaboradores contratados, são decorrentes de falhas na fiscalização e não de falhas na legislação.

Nesse sentido, entendemos que não faz sentido econômico criar uma vedação específica para as empresas de vigilância à utilização do Simples Nacional, nem estabelecer vínculo legal entre o número de colaboradores e esta inclusão no regime favorecido, uma vez que a Lei Complementar nº 123/06 é muito clara ao determinar que o regime só é acessível a empresas que se enquadrem nos limites de receita bruta estabelecidos no seu art. 3º.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

2008_16029_Guilherme Campos